



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5541

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Relator: Ministro Edson Fachin

Constitucional. Artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 81/04, com a redação dada pela Lei Complementar nº 112/10, ambas do Estado de Minas Gerais, que permitem que os cargos de chefia nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e nas procuradorias das autarquias e das fundações estaduais sejam apenas preferencialmente, e não mais privativamente, exercidos por Procuradores do Estado. Por força do disposto no artigo 132 da Constituição, compete privativamente aos Procuradores do Estado as atividades de representação judicial e consultoria jurídica do Poder Executivo estadual. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido veiculado pela requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, tendo por objeto o artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 13 de janeiro de 2010; bem como dispositivos das Leis Delegadas nº 174 e 175, ambas de 26 de janeiro de 2007; da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011; e das Leis Ordinárias nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, e nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, todas do Estado de Minas Gerais. O teor das normas impugnadas está destacado no texto transcrito a seguir:

Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004:

“Art. 3º – Os cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado são lotados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício:

I – na Advocacia-Geral do Estado;

II – nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo;

III – nas procuradorias das autarquias e das fundações estaduais.

(...)

§ 4º Os cargos de chefia nos setores jurídicos dos órgãos a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo serão exercidos por Procurador do Estado, privativamente, no caso do inciso I, e preferencialmente, nos casos dos incisos II e III.”

Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007:

“Art. 1º Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo, denominado DAD, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei Delegada.

§ 1º Integram ainda o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o caput os cargos constantes nos Quadros Específicos de que tratam os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; o art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de

2004; o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975; o art. 1º da Lei 6.499, de 4 de dezembro de 1974, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos integrantes do Quadro do Tesouro Estadual, constantes dos Anexos VIII e IX desta Lei Delegada, respectivamente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.357, de 18/1/2008.)

(Vide art. 8º da Lei Delegada nº 176, de 26/1/2007.)

(Vide art. 5º da Lei nº 17.329, de 7/1/2008.)

(Vide inciso III do art. 13 da Lei nº 18.802, de 31/3/2010.)

§ 2º O vencimento básico dos cargos de Natureza Especial, constantes do Anexo VIII fica fixado no valor vigente na data de publicação desta lei delegada e desvinculado de qualquer símbolo de vencimento.

(Vide arts. 5º e 8º da Lei nº 17.357, de 18/1/2008.)

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 4/8/2008.)

(Vide art. 7º da Lei nº 18.710, de 7/1/2010.)

(Vide arts. 2º e 3º da Lei nº 20.593, de 28/12/2012.)

(Vide art. 58 da Lei nº 20.748, de 25/6/2013.)

Art. 2º Os cargos do grupo a que se refere o caput do art. 1º são graduados em doze níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAD-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei Delegada.

(Caput com redação dada pelo art. 36 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

§ 1º Os cargos a que se refere o caput têm a denominação formada pela sigla 'DAD' acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação

§ 2º O quantitativo de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no Anexo IV.2 desta Lei Delegada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)

§ 3º O quantitativo total de DADs-unitários atribuído aos órgãos do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de cargos a que se refere o Anexo IV.2 multiplicado pelo valor correspondente de DAD-unitário de que trata a tabela constante do Anexo I.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)

(Vide alteração citada pelo caput do art. 31 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

(Vide arts. 47 e 48 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, e o assessoramento técnico ou especializado nos órgãos da Administração Direta, podendo ser de recrutamento limitado, quando providos por servidor público

estadual ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, ou de recrutamento amplo.

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)

§ 1º A graduação dos cargos nos doze níveis DAD, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(Caput com redação dada pelo art. 37 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

I - a abrangência funcional ou temática;

II - a complexidade de processos envolvidos;

III - a relação com o sistema de gestão;

IV - a transversalidade das ações;

V - a contribuição para a Agenda estratégica, nos termos do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG; e

VI - o risco de gestão.

§ 2º Na lotação dos cargos destinados a direção e chefia de unidades administrativas, poderão ser atribuídos níveis DAD distintos no mesmo grau hierárquico do órgão, se a complexidade das atribuições da unidade, a conjugação de indicadores previstos no § 1º ou prevalência acentuada de um deles assim justificar.

§ 3º É requisito para o provimento dos cargos de que trata o caput:

I - para os cargos de níveis 1 a 4, preferencialmente nível médio de escolaridade;

II - para os cargos de níveis 5 a 7, preferencialmente nível superior de escolaridade;

III - para os cargos de níveis 8 a 12, preferencialmente nível superior de escolaridade.

(Inciso com redação dada pelo art. 37 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

§ 4º Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.

§ 5º Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 11, de quarenta horas semanais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)

§ 6º O vencimento dos cargos de que trata o caput corresponde ao índice DAD-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo I.

§ 7º O requisito de escolaridade estabelecido para o exercício do cargo previsto no inciso III do § 3º poderá ser dispensado nos casos de comprovada capacitação funcional específica, qualificação e experiência para a função a ser exercida.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 21.161, de 17/1/2014.)

§ 8º Os Subsecretários ocuparão cargos DAD 12.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

(...)

Art. 7º Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo, utilizará denominação complementar de Diretor, Chefe ou Assessor-Chefe correspondente à unidade pela qual responda, nos termos do ato de nomeação.”

Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

“Art. 1º Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, denominados DAI, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei Delegada.

(Vide art. 42 da Lei Delegada nº 182, de 21/01/2011.)

(Vide art. 9º da Lei Complementar nº 107, de 12/01/2009.)

(Vide art. 4º da Lei Complementar nº 122, de 4/01/2012.)

§ 1º Integram ainda o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o caput deste artigo, os cargos da Administração Superior de cada Autarquia e Fundação, constantes no Anexo V.

(Vide art. 9º da Lei Complementar nº 107, de 12/01/2009.)

§ 2º Os cargos que compõem o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão serão exercidos por servidores nomeados por ato do Governador do Estado, se lotados nas unidades da estrutura orgânica básica da entidade autárquica ou fundacional, ou por ato do titular das referidas entidades, se lotados nas unidades da estrutura orgânica complementar, ressalvados os casos previstos em lei específica.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 04/8/2008.)

(Vide art. 24 da Lei nº 18.309, de 03/8/2009.)

(Vide arts. 13 e 14 da Lei nº 20.710, de 10/6/2013.)

(Vide arts. 1º e 3º da Lei nº 20.822, de 30/7/2013.)

Art. 2º Os cargos a que se refere o caput do art. 1º são graduados em trinta níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAI-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei Delegada.

(Caput com redação dada pelo art. 41 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

§ 1º Os cargos a que se refere o caput têm a denominação formada pela sigla DAI acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§ 2º O quantitativo de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído às entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo é o constante no Anexo V desta Lei Delegada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da Lei Delegada nº 182, de 21/01/2011.)

§ 3º O quantitativo total de DAIs-unitários atribuído às entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de cargos a que se refere o Anexo V multiplicado pelo valor correspondente de DAI-unitário de que trata a tabela constante do Anexo I.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da Lei Delegada nº 182, de 21/01/2011.)

(Vide art. 45 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

(...)

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, e o assessoramento técnico ou especializado nas entidades autárquicas e fundacionais da Administração indireta, podendo ser de recrutamento limitado, quando providos por servidor público estadual ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, ou de recrutamento amplo.

§ 1º A graduação dos cargos nos trinta níveis DAI, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(Caput com redação dada pelo art. 42 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

I - a abrangência funcional ou temática;

II - a complexidade de processos envolvidos;

III - a relação com o sistema de gestão;

IV - a transversalidade das ações;

V - a contribuição para a Agenda estratégica, nos termos do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG;

VI - o risco de gestão.

§ 2º Na lotação dos cargos destinados à direção e à chefia das unidades administrativas, poderão ser atribuídos níveis DAI distintos no mesmo grau hierárquico da entidade, se a complexidade das atribuições da unidade, a conjugação de indicadores previstos no § 1º ou a prevalência acentuada de um deles assim justificar.

§ 3º É requisito para o provimento dos cargos de que trata o caput:

I - para os cargos de níveis 1 a 17, preferencialmente nível médio de escolaridade;

II - para os cargos de níveis 18 a 24, preferencialmente nível superior de escolaridade;

III - para os cargos de níveis 25 a 30, nível superior de escolaridade.

(Inciso com redação dada pelo art. 42 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 21.161, de 17/1/2014.)

§ 4º Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade administrativa incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.

§ 5º Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 30, jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 42 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

§ 6º O vencimento dos cargos de que trata o caput corresponde ao índice DAI-unitário, conforme a graduação em níveis constante no Anexo I.

§ 7º Nas entidades para as quais a lei preveja jornada de trinta e quarenta horas semanais, poderá haver redução da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de níveis 3 a 30, em caráter excepcional, para trinta horas semanais, condicionada ao interesse da administração da entidade de lotação, mediante pagamento de vencimento proporcional a essa jornada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 42 da Lei nº 21.693, de 26/3/2015.)

§ 8º O requisito de escolaridade estabelecido para o exercício do cargo previsto no inciso III do § 3º poderá ser dispensado nos casos de comprovada capacitação funcional específica, qualificação e experiência para a função a ser exercida.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 21.161, de 17/1/2014.)

(...)

Art. 7º Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica das entidades autárquicas e fundacionais da Administração indireta do Poder Executivo, utilizará denominação complementar de Diretor, Chefe ou Assessor-Chefe, correspondente à unidade pela qual responda, nos termos do ato de nomeação.”

Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011:

“Art. 22 As fundações de direito público e as autarquias são organizadas considerando a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria;

III - Procuradoria;

IV - Auditoria Seccional; e

V - Diretoria: Gerência.

(...)

Art. 53. O IPSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 80. O IMA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 82. A RURALMINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 89. A IO/MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 95. A HIDROEX tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 97. O CETEC tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

a) Procuradoria;

(...)

Art. 99. A FAPEMIG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 101. A FHA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

a) Procuradoria;

(...)

Art. 103. – O Igtec tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 105. O IPEM-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 107. A UEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

IV - Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 109. A UNIMONTES tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 115. A FCS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 117. A FAOP tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 119. A TV MINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III – Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 122. O IEPHA-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 149. O Idene tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III – Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 155. A JUCEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

c) Procuradoria;

(...)

Art. 164. A ARSAE-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Procuradoria;

(...)

Art. 175. A FUCAM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

a) Procuradoria;

(...)

Art. 176-B. A Utramig tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III – Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 193. A Lemg tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III – Unidades Administrativas:

a) Procuradoria;

(...)

Art. 217. A Fundação João Pinheiro tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 219. O IPSEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

c) Procuradoria;

(...)

Art. 228. A HEMOMINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 232. A FHEMIG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 248. O DER-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

c) Procuradoria;

(...)

Art. 251. O DEOP tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III - Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;”

Lei Ordinária nº 15.298, de 6 de agosto de 2004:

“Art. 5º. A Ouvidoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura orgânica:

(...)

III – Assessoria Jurídica;”

Lei Ordinária nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016:

“Art. 9º. A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III – Unidades Administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 11. O IEF tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III – unidades administrativas:

b) Procuradoria;

(...)

Art. 13. O Igam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

III – unidades administrativas:

b) Procuradoria;”

Sustenta a requerente que o artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 81/04, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 112/10, seria formalmente inconstitucional, pois as emendas parlamentares realizadas no diploma impugnado teriam criado despesas para o Poder Executivo e não atenderiam à necessária pertinência temática da propositura legislativa enviada

à Assembleia Legislativa, de modo que haveria afronta ao disposto nos artigos 2º; 61, § 1º, inciso II, alínea “c”; e 63, inciso I, todos da Constituição Federal¹.

Alega a requerente, ainda, que as disposições questionadas também seriam materialmente inconstitucionais, violando os artigos 25, *caput*; 37, incisos I e II; e 132, *caput*, da Carta Maior², bem como os artigos 19, *caput* e § 1º; e 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³.

¹ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º;”

² “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

³ “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.”

Argumenta, nesse sentido, que o § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 81/04, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 112/10, ao permitir que os cargos de chefia nos setores jurídicos e nas procuradorias das autarquias e fundações públicas pudessem ser exercidos apenas *preferencialmente* – e não *privativamente* – por Procuradores do Estado, violaria o pacto federativo, uma vez que contrariaria as disposições contidas no artigo 132 da Carta Republicana, que reserva aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, com exclusividade, o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Assim, entende que *“não é possível qualquer reforma que permita, no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, a convivência da respectiva Procuradoria-Geral ou Advocacia-Geral com as denominadas ‘assessorias dos órgãos da Administração Direta ou procuradorias da administração indireta’, no caso do Estado de Minas Gerais, cuja chefia não seja exercida por Procurador do Estado regularmente provido no cargo na forma constitucionalmente prevista, sob pena de violar o comando expresso do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e os princípios da eficiência, eficácia e racionalidade administrativas, de modo a comprometer a própria uniformidade dos precedentes administrativos”* (fls. 24/25 da petição inicial).

Ressalta que a única exceção ao entendimento de que somente pode existir um órgão de serviços jurídicos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal consiste na disposição contida no artigo 69 do ADCT, o qual preleciona que *“será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas*

“Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.”

separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções”, situação que não ocorreria na presente hipótese.

Assevera, outrossim, que haveria ofensa à exigência constitucional de concurso público para o provimento de cargos públicos, uma vez que “*nas assessorias jurídicas das Secretarias de Estado, e nas procuradorias de autarquias e fundações públicas existem cargos de chefia que são providos por meio de cargos comissionados de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração. em usurpação às atribuições de Procurador do Estado*” (fl. 49 da petição inicial).

No que diz respeito às disposições constantes da Lei Delegada nº 180/11, aduz a autora que tal diploma prevê a existência de diversos órgãos, secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas “*em cujas estruturas orgânicas há assessoria jurídica ou Procuradoria com atribuições que são exclusivas da Advocacia Pública, para as quais o titular do cargo de Chefia há de ser o Procurador do Estado, sob pena de violação ao art. 132 da CF*” (fl. 29 da petição inicial).

O mesmo ocorreria, no seu entender, quanto aos dispositivos impugnados nas Leis Delegadas nº 174/07 e nº 175/07 (que dispõem sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo) e nas Leis Ordinárias nº 15.298/04 (que criou a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais) e nº 21.972/16 (que reestruturou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD), os quais violariam o artigo 132 da Carta de 1988 ao permitir que “*diversas chefias de setores jurídicos e das Procuradorias de Autarquias e*

Fundações Públicas sejam exercidas preferencialmente (e não privativamente) por Procuradores do Estado” (fl. 46 da petição inicial).

Acerca de tais disposições, a autora afirma que seria imperiosa a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, “no sentido de que os cargos de Chefia, de Assessoria com atribuições jurídicas e de Chefia das Procuradorias de Autarquias e Fundações Públicas sejam de recrutamento limitado e recaiam em agente público investido no cargo de Procurador do Estado” (fl. 46 da petição inicial).

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos das normas impugnadas e, no mérito, a procedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 65/66 da petição inicial):

*“e. A declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL SUBJETIVO**, por afronta ao disposto no art. 2º, no art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘c’, e no art. 63, inciso I, todos da Constituição Federal, dando efeito repristinatório ao conteúdo da Lei complementar estadual nº. 112 de 13 de janeiro de 2010, que no art. 1º, deu a seguinte redação ao artigo 3º, § 4º da Lei Complementar 081/2004: ‘Art. 3º - (...). § 4º - Os cargos de chefia nos setores jurídicos dos órgãos a que se referem os incisos I, II e III do ‘caput’ deste artigo **serão exercidos privativamente pelos Procuradores do Estado.**’*

*f. A declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** por afronta ao disposto no art. 132 da Constituição Federal e ao artigo 69 do ADCT pela norma da Lei Complementar estadual nº. 081, de 10 de agosto de 2004, art. 3º, § 4º com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar estadual nº. 114, de 29 de julho de 2010, que admite usurpação das atribuições de Procuradores do Estado, pelos fundamentos antes ofertados, dando efeito repristinatório ao conteúdo da Lei complementar estadual nº. 112 de 13 de janeiro de 2010, que no art. 1º, deu a seguinte redação ao artigo 3º, § 4º da Lei Complementar 081/2004: ‘Art. 3º - (...). § 4º - Os cargos de chefia nos setores jurídicos dos órgãos a que se referem os incisos I, II e III do ‘caput’ deste artigo **serão exercidos privativamente pelos Procuradores do Estado.**’*

g. Requer, ademais, a interpretação conforme à Constituição Federal (art. 132), sem redução de texto, aos dispositivos da Lei Delegada 174/2007, art. 1º ao 7º e anexos da lei; da Lei Delegada 175/2007, art. 1º ao 7º e anexos da lei; e da Lei Delegada 180/2011 no que diz respeito às ASSESSORIAS JURÍDICAS nos arts. 21, III, art. 21 parágrafo único, III, art. 37, III, art. 48, III, art. 75, II, art. 85, IV, art. 92, II, art. 112, III, art. 133, IV, art. 152, II, art. 158, II, art. 169, III, art. 189, IV, art. 196, IV, art. 212, III, art. 223, II, art. 226, III, 'a', art. 244, III, art. 255, IV, art. 256-B, II, art. 256-G, IV, Lei 15.298 de 06/08/2004, art. 5º, III, e Lei 21.972 de 21/01/2016, art. 5º, II; no que diz respeito às PROCURADORIAS nos art. 22, III, art. 53, III, b, art. 80, III, b, art. 82, III, b, art. 89, III, b, art. 95, III, b, art. 97, III, a, art. 99, III, b, art. 101, III, b, art. 103, III, b, art. 105, III, b, art. 107, III, b, art. 109, III, b, art. 115, III, b, art. 117, III, b, art. 119, III, b, art. 122, III, b, art. 149, III, b, art. 155, III, c, art. 164, III, art. 175, III, a, art. 176, III, b, art. 193, III, a, art. 217, III, b, art. 219, III, c, art. 228, III, b, art. 232, III, b, art. 248, III, c, art. 251, III, b; bem como à Lei 21.972 de 21/01/2016, art. 9º, III, b; à Lei 21.972 de 21/01/2016, art. 11, III, c; e à Lei 21.972 de 21/01/2016, art. 13, III, b, todos que nos moldes dos dispositivos legais acima citados permitem a nomeação de recrutamento amplo de assessoramento ou chefia de órgãos com funções jurídicas previstas no art. 132 da Constituição Federal em usurpação às atribuições de Procuradores do Estado, de modo tais cargos e funções comissionadas passem a ser exercidos exclusivamente por Procuradores do Estado.” (destaques constantes do original).

O processo foi despachado pelo Ministro Edson Fachin, que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado de Minas Gerais defendeu a constitucionalidade das disposições vergastadas, argumentando, quanto às alegações de inconstitucionalidade formal, que (i) não teria havido aumento de despesas diante das normas sob invecitiva, uma vez que a remuneração dos cargos se manteve inalterada, e que (ii) a emenda parlamentar teria atendido ao requisito da pertinência temática, pois o projeto de lei original dispunha sobre a advocacia pública estadual e a emenda também tratava de tal objeto.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade material, o requerido sustentou que o provimento de cargos de chefes de assessorias jurídicas e de procuradorias autárquicas e fundacionais poderia ser apenas preferencialmente destinado aos membros da carreira, uma vez que isso se inseriria no âmbito da autonomia de cada ente federado.

Acrescentou que as disposições impugnadas não criam carreiras paralelas à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, pois todas as assessorias jurídicas e procuradorias autárquicas e fundacionais se encontram sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado

No mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do referido ente refutou a alegação de inconstitucionalidade formal por entender não haver aumento de despesa nem ausência de atendimento ao requisito da pertinência temática.

Quanto à inconstitucionalidade material, sustentou que não haveria usurpação de nenhuma competência atribuída pela Constituição Federal aos Procuradores do Estado de Minas Gerais e que *“o fato de a legislação infraconstitucional ter permitido que outros agentes públicos ocupem cargos de chefia nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e nas procuradorias das autarquias e das fundações estaduais, não fere a norma constitucional inserida no artigo 132”* (fl. 8 das informações da requerida).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a requerente sustenta que as normas impugnadas da Lei Complementar nº 81/04 padeceriam de inconstitucionalidade formal, pois as emendas parlamentares realizadas no referido diploma normativo teriam criado despesas para o Poder Executivo e não atenderiam à necessária pertinência temática da propositura legislativa enviada à Assembleia Legislativa, afrontando o disposto nos artigos 2º; 61, § 1º, inciso II, alínea “c”; e 63, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entende a autora, ainda, que as disposições questionadas também seriam materialmente inconstitucionais, violando os artigos 25, *caput*; 37, incisos I e II; e 132, *caput*, da Carta Maior, bem como os artigos 19, *caput* e § 1º; e 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto passaram a prever que os cargos de chefia nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e nas procuradorias das autarquias e das fundações estaduais seriam apenas *preferencialmente*, e não mais *privativamente*, exercidos por Procuradores do Estado.

Sobre o tema, estabelece o artigo 132 da Constituição da República que as atividades jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, sejam elas de natureza contenciosa ou consultiva, devem ser exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira e selecionados mediante concurso público. Confira-se a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a

representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.” (Grifou-se).

Nesses termos, o artigo 132 da Constituição Federal contempla o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que outorga aos Procuradores respectivos competência exclusiva para promover a representação judicial e para desempenhar a atividade de assessoramento jurídico no âmbito das respectivas unidades federadas.

A respeito do referido dispositivo constitucional, José Afonso da Silva⁴ adverte que “*são (...) vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos), porque essas funções não foram dadas aos órgãos, mas foram diretamente imputadas aos procuradores”.*

No mesmo sentido, esse Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de normas estaduais que permitiam o exercício das funções de representação judicial e de consultoria jurídica das unidades federadas por terceiros, não ocupantes dos cargos de Procuradores do Estado e do Distrito Federal, considerando que referida atividade deve ser exercida privativamente por membros de tais carreiras. Confira-se:

⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 611.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA ‘A’ (‘na elaboração de documentos jurídicos’) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.

O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado ‘ad libitum’ pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...)”

(ADI nº 4843, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/12/2014, Publicação em 19/02/2015; grifou-se);

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.”

(ADI nº 4261, Relator: Ministro Ayres Britto, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 02/08/2010, Publicação em 20/08/2010; grifou-se);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.”

(ADI-MC nº 881, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 02/08/1993, Publicação em 25/04/1997; grifou-se).

Observe-se que essa Suprema Corte, ao apreciar o alcance do artigo 132 da Carta Republicana por ocasião do referendo nos embargos de declaração à medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, cuja ementa se encontra colacionada linhas acima, firmou diretriz jurisprudencial no sentido de que o desempenho das atividades relacionadas tanto à representação judicial quanto à consultoria e ao assessoramento jurídicos prestados ao Poder Executivo estadual consiste em prerrogativa outorgada exclusivamente aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal.

A propósito, transcreva-se o seguinte excerto do voto condutor, proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“O conteúdo normativo do art. 132 da Constituição da República revela os limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente para as unidades federadas locais que não permite conferir a terceiros – senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal – o exercício, intransferível e indisponível, das funções de representação judicial e de consultoria jurídica da respectiva unidade federada.

A representação institucional do Estado-membro em juízo ou em atividade de consultoria jurídica traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada, pela Carta Federal (art. 132), aos Procuradores do Estado. Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, uma inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado.

Assim sendo, há de se ter presente, no exame do tema, a nova realidade constitucional emergente da Carta Federal de 1988, que institucionalizou, no plano da Advocacia Pública local, a Procuradoria-Geral dos Estados, órgão ao qual incumbe, ‘ope constitutionis’, entre outras atribuições, a consultoria jurídica da própria unidade federada, inclusive de seu Poder Executivo.

No contexto normativo que resulta do art. 132 da Constituição e em uma análise preliminar do tema, compatível com o juízo de delibação ora exercido, parece não haver lugar para nomeações em comissão de pessoas estranhas aos quadros da Advocacia de Estado que venham a ser designadas, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento e/ou de consultoria na área jurídica.

A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, a ser exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros que as compõem, uma vez regularmente investidos, por efeito de prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos, em cargos peculiares à Advocacia de Estado, o que tornaria inadmissível a investidura, mediante livre provimento em funções ou em cargos em comissão, de pessoas para o desempenho, no âmbito do Poder Executivo do Estado-membro, de atividades de consultoria ou de assessoramento jurídicos.” (Grifou-se).

Assim, o exercício das competências das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, tanto no que tange à representação judicial quanto à consultoria jurídica, pressupõe que seus agentes sejam investidos em cargo de provimento efetivo, acessível mediante aprovação em concurso público, o que torna incompatíveis as modalidades precárias de investidura, como o comissionamento. É o que leciona Mário Bernardo Sesta⁵, *verbis*:

“Assim, são incompatíveis com a caracterização da Advocacia do Estado, salvo em hipóteses excepcionais, as formas de investidura marcadas pela precariedade, tais como o comissionamento, a contratação e qualquer outra modalidade de admissão de Advogados para o exercício dessa competência, que os deixe sujeitos ao ‘nudo’ de quem os tenha nomeado, admitido ou contratado. A investidura institucional pressupõe, no mínimo, que os agentes da Advocacia do Estado sejam investidos em cargo público de provimento efetivo, só acessível mediante concurso público, e que a competência que lhes é própria decorra, no mínimo, da lei, e não de ato administrativo. O constituinte brasileiro, coerente com a visão que adotou da tutela do interesse estatal como função essencial à justiça, elevou a institucionalização da investidura dos agentes da Advocacia do Estado ao nível constitucional federal (CF/88, arts. 131 e 132), estabelecendo um novo marco na caracterização da atividade no contexto institucional brasileiro.”

A respeito do assunto, cumpre ainda registrar que a única exceção a essa prerrogativa, disposta no artigo 132 da Constituição Federal encontra-se prevista no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que

⁵ SESTA, Mário Bernardo. **Advocacia de Estado: Posição Institucional**, in Revista de Informação Legislativa, vol. 117/187-202, 198, 1993.

permite aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que tais funções já fossem exercidas por órgãos diversos na data da promulgação da Carta Republicana de 1988. Veja-se:

“Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.”

No entanto, a referida disposição transitória, por constituir exceção à prerrogativa funcional consagrada pela Carta da República, deve ser interpretada restritivamente⁶, de modo a albergar apenas aquelas situações preexistentes à promulgação do Texto Constitucional de 1988.

Desse modo, constata-se que as disposições vergastadas ofendem o disposto no artigo 132 da Carta Maior, uma vez que viabilizam o exercício de atividades privativas de Procuradores de carreira por agentes estranhos aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado.

Cumprido destacar, ainda, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu

⁶ Conforme Carlos Maximiliano, “as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 227).

exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI(s) nº 1.616/PE e 2.101/MS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.08.2001 e 15.10.2001, respectivamente, e na ADI/QO nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009.

Brasília, 4^o de agosto de 2016.



FÁBIO MEDINA OSÓRIO
Advogado-Geral da União



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso



CAROLINA SAUSKAT BRUNO DE VASCONCELOS
Advogada da União